



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 474, de 2007, e
555, de 2007, que alteram os arts. 48 e 103 da Lei nº
8.171, de 17 de janeiro de 1991.

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos, para exame, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, dois Projetos de Lei do Senado (PLS) que tramitam em conjunto por força da aprovação, pela Mesa Diretora do Senado Federal, do Requerimento nº 337, de 2008.

A primeira Proposição é o PLS nº 474, de 2007, de iniciativa do Senador João Tenório, que *altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, entre os objetivos do crédito rural, o estímulo à substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo.*

O segundo Projeto é o PLS nº 555, de 2007, de iniciativa do Senador Antônio Carlos Valadares, que de forma semelhante, *altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, entre os objetivos do crédito rural, o estímulo ao desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária.*



As matérias foram distribuídas às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O inciso VII do art. 22 da Constituição Federal estabelece que legislar sobre política de crédito é competência privativa da União, ao passo que o art. 48 da Carta Magna atribui ao Congresso Nacional a responsabilidade de dispor sobre todas as matérias de competência da União. Assim, os Projetos de Lei do Senado nos 474, de 2007, e 555, de 2007, atendem aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não configurando vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

No mérito, somos favoráveis às Proposições apresentadas porque, em síntese, entendemos que o estímulo à pecuária intensiva reduz a pressão sobre as áreas de floresta e aumenta a produtividade do setor. Acreditamos também que a proposta dos sistemas orgânicos de produção busca o nobre objetivo de conciliar economia, ecologia e contextos sociais.

Entretanto, observada a similaridade dos objetivos das proposições, apresentamos texto substitutivo que visa unicamente agregar os conteúdos das iniciativas em análise, haja vista que elas alteram, efetivamente, o mesmo dispositivo legal, mas em nada se opõem.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2007, e pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2007, na forma do substitutivo:

EMENDA N° 01-CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, entre os objetivos do crédito rural, estímulos à substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo e ao desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48.

VII – apoiar a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo.

VIII – estimular o desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária. (NR)

Art. 103.

IV – promover a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo.

V – adotar o sistema orgânico de produção agropecuária, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

.....(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2008.

, Presidente

, Relator